



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026852-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante FATIMA ABDOUNI, é agravado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10401

Agravo de Instrumento Nº: 2026852-56.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Fátima Abdouni

Agravado: Banco Digimais S/A

Agravo de instrumento. Revisional. Pedido de tutela para deferir o depósito de valor inferior ao contrato como forma de impedir a mora. Impossibilidade. Ausência de requisitos válidos para concessão de tutela. Contrato firmado por vontade das partes. Consignação. Depósito integral apto a ilidir a mora e impedir ajuizamento de ação de busca e apreensão e inscrição da agravante no cadastro de inadimplentes. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na ação revisional c.c. consignatória e tutela de urgência cautelar antecedente, a qual transcrevo abaixo, no ponto em que discutida:

“Defiro parcialmente a antecipação da tutela, apenas para autorizar o depósito dos valores ditos como incontroversos, anotando-se que o depósito não obsta os efeitos da mora, no caso de não pagamento das parcelas contratadas, posto que os cálculos contábil juntado pela autora a fls. 37/39, por si só, não pode ser considerado que o contrato entabulado entre as partes seja abusivo, até porque foi elaborado de forma unilateral. Ademais, a discussão do débito, não é suficiente para que se possa impedir os efeitos da mora. Tal entendimento se encontra cristalizado na Súmula de nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. O enunciado em referência é perfeitamente aplicável ao caso em tela. A autora não apontou quais seriam as alegadas peculiaridades que afastariam o entendimento nele consubstanciado do caso concreto. No mais, sem ingressar no mérito das questões trazidas em Juízo, o fato é que as alegações deduzidas de juros capitalizados, no mínimo, são controversas, pelo que não podem ser consideradas, de pronto, verossímeis. Se a primeira análise quanto à relação contratual existente entre as partes não faz ver, de forma estreme de dúvidas, a existência de abuso o que, evidentemente, não impede que, ao final, quando do julgamento da lide, o abuso seja considerado ocorrente, é descabido que se obstemos efeitos da mora tão-só pelo depósito da quantia que os agravantes entendem devida.”

Sustenta a agravante que os juros cobrados no contrato de empréstimo são abusivos, e que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. O perigo de dano irremediável existe na possibilidade de ver seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes e na cobrança de mora que, dificilmente será reavida, argumentando ser imprudente depositar a integralidade da parcela, no intuito de evitar a mora, para posteriormente, requerer a restituição dos valores cobrados de forma indevida.

Recurso processado e respondido (fls. 20/27).

É o relatório.

O agravante pede a reforma da decisão para que seja o agravado impedido de inscrevê-lo no cadastro de restrição de débito e permitir a consignação em juízo das parcelas incontroversas, vencidas e vincendas, objetivando com isso afastar a mora e se manter na posse do veículo objeto da demanda.

Aduz o agravante a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela. O perigo de dano irremediável se faz presente na possibilidade de ver seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes e na possibilidade de perder a posse do veículo. Afirma inexistência de prejuízo ao agravado, considerando que o contrato discutido possui diversas garantias e o valor incontroverso será depositado em juízo.

A tutela antecipada exige a presença cumulativa de dois requisitos, a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não se vislumbra em análise liminar, a probabilidade do direito, na medida em que o contrato firmado por vontade própria não pode ser unilateralmente alterado, sobretudo quando no caso concreto não se enxerga abusividade inconteste, exigindo o devido contraditório para eventual conhecimento.

Também não se mostra possível o depósito de valor inferior ao contratado como forma de ilidir a mora, na medida em que não subsistem razões para tanto, a mera discussão judicial não é, por si só, suficiente para alterar a obrigação assumida como pretende a agravante, o que não impede o depósito judicial de valor inferior por sua conta e

risco, como já estabelecido pelo juízo “a quo”.

Nesse sentido é o verbete nº 380 da Súmula do STJ: “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*”

Nesse sentido tem decidido esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Contrato Bancário – Financiamento de veículo – Tutela Provisória – Indeferimento – Depósitos de valores incontroverso, mas obtidos por cálculo unilateral que não se mostram suficientes para elidir a mora e os efeitos dela decorrentes – Pedido alternativo de consignação das parcelas contratadas – Ausente comprovação de recusa do credor em recebê-las – Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096457-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023) (sem grifos no original)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Tutela de urgência – Decisão indeferiu tutela para impedir a negativação do nome do autor e manutenção na posse do veículo, negando depósito judicial das prestações – Alegação de incidência de juros**

abusivos, capitalizados e ilícita cobrança de comissão de permanência – Probabilidade do direito não demonstrada (art. 300 do CPC) – Possibilidade do depósito judicial do valor incontroverso das prestações por conta e risco do autor, sem efeito liberatório da mora (art. 330, §3º, do CPC) – Depósito do valor integral da prestação do financiamento – Ausência de interesse, por não se alegar a recusa da instituição financeira em receber as parcelas no tempo e modo contratados – Precedentes – Recurso provido em parte.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205847-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022) (sem grifos no original).

Ressalto que, não se afasta no todo a possibilidade de consignação do pagamento, o qual, se efetuado integralmente e conforme pactuado pelas partes, se mostra apto a ilidir os efeitos da mora, impedindo o posterior ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo agravado, nos termos do art. 330, §§2º e 3º¹, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA –

¹ art. 330, § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

PROBABILIDADE DO DIREITO - TUTELA DE URGÊNCIA – CABIMENTO. – Ação revisional – Financiamento com garantia de alienação fiduciária – Pedido de tutela de urgência, para impedir a negativação do nome da parte autora e manutenção na posse do veículo – Depósito do valor integral das parcelas – Probabilidade do direito – Existência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Deferimento: – Defere-se o pedido de tutela de urgência formulada pela parte, a fim de impedir a negativação de seu nome e para manutenção na posse do veículo, pois, diante da pretensão de depósito do valor integral das parcelas, há probabilidade do direito e perigo de dano, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290319-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023) (sem grifos no original)

Cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária. "Ação de modificação de cláusula contratual c/c ação consignatória". Tutela antecipada. Art. 300, CPC. Impedimento de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes/Manutenção da autora na posse do bem. Admissibilidade no caso concreto diante do depósito integral

das parcelas vencidas e vincendas. Hipótese em que, deixando de existir mora, falece interesse da instituição financeira na negativação e no ajuizamento de busca e apreensão. Decisão reformada. Recurso provido, confirmada a liminar. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268353-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023) (sem grifos no original)

Diante do exposto, dou **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo quanto ao pedido de deferimento da consignação dos valores incontroversos como firma de ilidir a mora, observando-se a possibilidade de consignação do valor integral das parcelas vencidas e vincendas, como forma de impedir a constituição em mora do agravante e consequentemente sua inscrição em cadastro de inadimplentes, ressaltando a obrigatoriedade de comprovar mensalmente os depósitos nos autos, sob pena de exclusão da responsabilidade do agravado por eventual inscrição do agravante em cadastro de inadimplente.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator